SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3316311 - RO (2026/0287985-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NAZARENO DA SILVA BRASIL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. EXAME PERICIAL INCONCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ quando a decisão agravada se limita à revaloração jurídica dos fatos expressamente consignados pelas instâncias ordinárias, sem reexame do acervo fático-probatório.

2. Nos crimes contra a dignidade sexual, frequentemente perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo probatório, sobretudo quando corroborada por outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório, tais como escuta especializada, boletim de ocorrência, prova testemunhal e registros audiovisuais.

3. A ausência de vestígios ou a inconclusividade do exame pericial não afastam a comprovação da materialidade do delito de estupro de vulnerável, cuja configuração prescinde da conjunção carnal, admitindo-se a demonstração da prática por meio de atos libidinosos diversos, desde que amparados por prova oral firme e coerente com o restante do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA60704434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c62d7f0-8502-4ebf-a240-4431324f8047

4. Evidenciada a convergência entre os relatos da vítima e os demais elementos de convicção produzidos nos autos, mostra-se legítima a condenação pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, nos termos do voto vencido.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c62d7f0-8502-4ebf-a240-4431324f8047

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3316311 - RO
(2026/0287985-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NAZARENO DA SILVA BRASIL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. EXAME PERICIAL INCONCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ quando a decisão agravada se limita à revaloração jurídica dos fatos expressamente consignados pelas instâncias ordinárias, sem reexame do acervo fático-probatório.

2. Nos crimes contra a dignidade sexual, frequentemente perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo probatório, sobretudo quando corroborada por outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório, tais como escuta especializada, boletim de ocorrência, prova testemunhal e registros audiovisuais.

3. A ausência de vestígios ou a inconclusividade do exame pericial não afastam a comprovação da materialidade do delito de estupro de vulnerável, cuja configuração prescinde da conjunção carnal, admitindo-se a demonstração da prática por meio de atos libidinosos diversos, desde que amparados por prova oral firme e coerente com o restante do conjunto probatório.

4. Evidenciada a convergência entre os relatos da vítima e os demais elementos de convicção produzidos

Documento eletrônico VDA60704584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: e984fa81-2e2b-4c27-b5fd-b3dd366a7da6

nos autos, mostra-se legítima a condenação pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, nos termos do voto vencido.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N. DA S. B. contra a decisão de fls. 450-460, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para condenar o agravante, com afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ e valoração da palavra da vítima, à luz do voto vencido.

A parte recorrente alega, em síntese, que houve reexame do conjunto probatório para afirmar a coerência e a suficiência dos relatos, o que seria vedado pela Súmula n. 7, pois as instâncias ordinárias haviam reconhecido a insuficiência de provas e aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

Argumenta que a revaloração jurídica só é possível quando mantidas as premissas fáticas do acórdão de origem. Defende que, no caso, a decisão agravada atribuiu novo peso aos depoimentos, conferiu significado diverso a laudos e registros, e reputou convergentes relatos tidos como incongruentes pelo Tribunal local.

Expõe que a absolvição foi construída com base em avaliação conjunta de depoimento especial, relatos em momentos distintos, declarações de profissionais, prova testemunhal, registro audiovisual e laudo pericial. Afirma que, para condenar, a decisão agravada necessariamente reavaliou a credibilidade, a coerência e a suficiência do acervo.

Defende que a proteção à vítima não altera o ônus probatório da acusação. Alega que a ausência de vestígios não foi tomada isoladamente pelo Tribunal local e que o depoimento único, frágil e contraditório, sem corroboração externa, não autoriza condenação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para restabelecer o acórdão absolutório do Tribunal de Justiça de Rondônia. Subsidiariamente, busca a submissão do agravo regimental ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60704584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: e984fa81-2e2b-4c27-b5fd-b3dd366a7da6

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, o agravo deve ser conhecido para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Estadual.

Nas razões do especial, o Ministério Público aponta violação do art. 217-A, c/c os arts. 226, II, e 71, todos do Código Penal, sustentando que o acórdão deixou de aplicar corretamente o tipo penal ao desconsiderar a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade, quando corroborada por outros elementos de prova.

Dito isso, registra-se que o conhecimento do recurso especial ministerial, no caso, prescinde de reexame de fatos e provas, visto que a apreciação da questão suscitada demanda tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que N. D. S. B. foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal. O Juízo de primeiro grau, por seu turno, absolveu o acusado nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual foi negado provimento por maioria.

É contra esse ato que se volta o presente recurso especial, que merece ser provido, conforme se demonstrará adiante.

Transcrevem-se, por oportuno, trechos do acórdão recorrido que estabelecem as premissas fáticas do caso, a fim de que possa ser dada a devida valoração jurídica (fls. 309-314, grifei):

> O apelado, foi ouvido na delegacia por três vezes, em 20.08.2024, afirmou que é companheiro de Aparecida há 1 ano. Nunca agrediu a vítima ou Aparecida. Não gosta do jeito rude que Aparecida trata a vítima, uma vez que ela é portadora de necessidade especial. Aparecida bebe e trata mal a vítima. Aparecida xinga M. quando esta grita. Em 19.02.2025 permaneceu em silêncio. Em 25.02.2025, negou ter agredido a vítima. Negou ter abusado sexualmente da vítima. Negou que ande pelado pela casa. Fica de cueca apenas em seu quarto. Mas nunca no mesmo recinto em que a vítima está.

Documento eletrônico VDA60704584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: e984fa81-2e2b-4c27-b5fd-b3dd366a7da6

Em juízo, disse que nunca fez nada de errado com a filha. Quanto aos
relatos dela, não sabe sobre o que se trata. Nunca prometeu nada para a prática de
toques. Levava ela todo dia no ponto de ônibus para ela ir à APAE.

A vítima, em depoimento especial, com grande dificuldade na fala afirmou que sua irmã tentou matá-la, bateu muito e a xingou. Sua mãe morreu. Seu pai bate nela, bebe pinga e fuma. Quis matá-la, há muito tempo, batendo de cinto. **Ele colocou a mão (apontando para a genitália). Disse para ele que é pecado. Ele ficou andando de cueca.** Contou para todo mundo, na APAE e para a sua irmã. Isso aconteceu há muito tempo, era neném. Aconteceu 4 vezes**. Quando ele colocou a mão em suas partes íntimas, tinha gente em casa, "Piito"**. Sua irmã e seu irmão lhe batem muito. **Seu pai tirou a sua roupa, disse não.** Chamar a polícia. Contou para a polícia. Chamou a polícia. A polícia prendeu ele. Faz muito tempo, 2 anos. Não contou para a sua irmã. **Sua irmã chamou ela de "puta" quando contou.** Ela estava lá.

A testemunha Ana Paula, assistente social da APAE, em juízo, contou que a vítima sempre chegava na escola com queixas contra o pai, que ele tinha bebido e batido nela, que ela queria ir para a casa das pessoas, isso pra qualquer pessoa que ela visse, ou a diretora, ou a professora, ou a depoente, ou para quem ela encontrasse na frente. Conversavam com ela para ter paciência e que se o pai mexesse com ela poderia contar para elas, para ter confiança neles. Acompanham há um tempo. O acusado é sempre negativo para aceitar tratamento, ajuda. Para ele, ele podia parar de beber. Ele não dava abertura para conversar. Faziam a orientação. **A vítima não tem rede de apoio familiar, ela chegou várias vezes com hematomas. Sempre na mesma linha, o pai bebia e batia nela. No final do ano entrou em contato com o CREAS para que entrassem em contato com a família.** Tentavam um contato com uma tia que mora no garimpo. Mas, ela estava doente e morando em Porto Velho. Eram apenas relatos de violência física. A companheira do pai também bebia. Nas visitas a companheira dizia que a vítima xingava ela. **Quando estava no hospital para fazer corpo de delito, a vítima relatou o abuso sexual e também para a diretora.**

A testemunha Roney, presidente da APAE, em juízo, disse que houve relatos da vítima que o pai acariciava as partes íntimas dela. Pediu para que a diretora levasse ela ao hospital. Ela foi levada ao hospital. Porém, não foi constatado que houvesse algo a mais que toques. Parece que já teve casos anteriores do acusado com outras filhas. A assistente social Ana Paula da APAE conversou muito com a vítima e percebeu que estava mais agitada, pois além dessas questões, o pai fazia uso de bebida alcoólica.

A testemunha Cleber, policial militar, em juízo, relatou que foram acionados pelo presidente da APAE. Ele estava em frente à casa da vítima. Tentaram contato na residência. Depois o acusado apareceu, estava com a voz arrastada e falava coisa

Documento eletrônico VDA60704584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: e984fa81-2e2b-4c27-b5fd-b3dd366a7da6

desconexa. A vulnerável fala com dificuldade. Mas, dá para entender algumas coisas. **Produziu um vídeo. A vítima mostrava que ele tentava alguma coisa, colocando as mãos dela nas partes íntimas. Ela ficou meio desesperada. Encaminharam para a delegacia. O acusado falou que a polícia já tinha ido lá outras vezes.** O depoente não compareceu antes.

O laudo de exame de práticas libidinosas concluiu que não foram encontrados vestígios da prática libidinosa relatada (ID 29165393 - Pág. 23).

É o panorama que se apresenta.

Inicialmente, destaco que o caso dos autos é de situação de extrema vulnerabilidade social. A vítima M., nascida em 03.09.2001, atualmente com 24 anos, é pessoa com deficiência, apresentando esquizofrenia e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, conforme laudos de ID 29165393 - Pág. 15/18.

Ainda, conforme o laudo psicossocial elaborado em 10.07.2024 (antes dos fatos narrados na denúncia) pela equipe multiprofissional do Ministério Público, colacionado no ID 29165399 - Pág. 11/17, M. é acompanhada pelos órgãos da rede de proteção, sob a fiscalização do Ministério Público, desde o ano de 2021, após o falecimento da genitora, quando passou a ficar sob a responsabilidade dos irmãos e familiares extensos, estando sob os cuidados do genitor e da madrasta, à época do relatório.

O relatório também menciona que durante o período de acompanhamento foram mencionados episódios de violência sexual, física e psicológica e, à época do relatório, conflitos familiares, como brigas com a madrasta e alcoolismo do genitor, além de possível comportamento sexualizado da pessoa com deficiência.

Por fim, o mencionado relatório concluiu pela necessidade de verificar a possibilidade de um familiar assumir os cuidados de M. e, na impossibilidade, o acolhimento institucional.

O relatório vai ao encontro do relatado pela testemunha Ana Paula, assistente social da APAE, uma vez que M. é aluna da referida instituição. **A testemunha afirmou, em juízo, que eram constantes as queixas de M. sobre o seu pai, especialmente quanto ao uso de bebida alcoólica e agressões físicas, sendo que a vítima pedia para ir morar na casa da pessoa com quem conversava** (diretora, professora). A testemunha ressaltou que os relatos eram de violência física. **Perguntada diretamente sobre relatos de abuso sexual, a testemunha contou que a vítima relatou quando estava no hospital para fazer o corpo de delito e também para a diretora**.

[...]

O presidente da APAE também foi ouvido como testemunha em juízo, quando afirmou que houve relatos de M. de que o pai acariciava as partes íntimas dela, quando pediu para que a diretora a levasse ao hospital.

Em 18.02.2025, M. foi levada à delegacia por Ana Paula, assistente social da APAE, tendo sido registrado o boletim de

Documento eletrônico VDA60704584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: e984fa81-2e2b-4c27-b5fd-b3dd366a7da6

ocorrência policial n. 31274/2025 (ID 29165393 - Pág. 6/7)
Na mesma data procedeu-se a escuta especializada por psicólogo na delegacia, conforme relatório de ID 29165393 - Pág. 13/14, onde consta que M. relatou que na data de 17.02.2025 (dia anterior ao relatório) seu genitor passou a mão em suas partes íntimas e vem a agredindo fisicamente, que o local dos fatos teria sido em sua residência e que o pai é alcoólatra e fica andando de cueca pela casa.
No dia seguinte, 19.02.2025, o presidente da APAE juntamente com duas outras profissionais da instituição compareceram na residência de M. e acionaram a polícia militar. Conforme o narrado no boletim de ocorrência n. 32448/2025 (ID 29165393 - Pág. 8/11) o apelado estava em visível estado de embriaguez alcoólica, não dizia coisa com coisa e, sobre as acusações, respondia que não tinha nada a ver com isso.
Na oportunidade foi gravado um vídeo de M., mencionado em juízo pela testemunha policial militar Cleber, constante nos autos ID 29165402, onde M. estava na cama, nervosa e respondia às perguntas no sentido de que o pai havia tocado em suas partes íntimas e prometido coisas como anel e aparelho celular.
Ainda no dia 19.02.2025 foi realizado o exame de corpo de delito de práticas libidinosas, tendo sido descrito ausência de sinais de violência e ausência de alterações na região anal e genital (ID 29165393 - Pág. 22/23).
[...]
Consoante já mencionado, M. no depoimento especial, com grande dificuldade na fala mencionou ter sofrido agressões físicas, tanto de seu pai como de sua irmã e irmão. Sobre o abuso sexual, disse que o pai colocou a mão (apontando para a genitália), tendo dito que não, que era pecado. Sobre mais detalhes, M. apresentou relatos incongruentes, disse que isso aconteceu há muito tempo, quando era neném, que tinha gente em casa quando aconteceu ("Piito"), que chamou a polícia e o pai foi preso, há 2 anos. Não contou para a sua irmã, quando contou para a irmã, ela a xingou.
Portanto, diante de todo o conjunto probatório, em que pese os argumentos sustentados pelo órgão ministerial, entendo que as provas dos autos não se revestem de força suficiente para embasar o decreto condenatório.
[...]
In casu, a vítima apresentou relatos incongruentes, desconexos circunstancial e temporariamente, que tanto podem ser resultantes de sua condição de pessoa com deficiência, como também podem ter sido sugestionados, ainda que sem intenção, isso porque a equipe da APAE mencionou que falava para M. "se o pai
mexesse com ela poderia contar para elas".
[...]
No caso dos autos, a narrativa da vítima, além de ser frágil, não encontra amparo em outros elementos de prova.

Como visto do excerto acima transcrito, destacou-se que os relatos da vítima, pessoa com deficiência mental, mostraram-se incongruentes no tempo e

Documento eletrônico VDA60704584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: e984fa81-2e2b-4c27-b5fd-b3dd366a7da6

nas circunstâncias, sem amparo em outros elementos probatórios, com laudo pericial negativo para vestígios, de modo que o conjunto probatório não alcança o grau de certeza exigido para condenação, impondo a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Contudo, entendo no sentido oposto.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, possui entendimento no sentido de que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova. Nessa linha:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da incidência das Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena de 10 anos, 7 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, conforme acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou insuficiência probatória, sustentando que a condenação estaria fundada exclusivamente em depoimentos contraditórios da mãe e da madrinha da vítima, sem lastro técnico ou pericial apto a corroborá-los, e indevida valoração negativa das consequências do crime, ao argumento de que o aumento da pena-base teria se baseado em menção genérica a suposto abalo psicológico da vítima, sem fundamentação concreta.
> 4. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, fundamentando que a pretensão absolutória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7 do STJ, e que a dosimetria da pena-base estava em conformidade com a jurisprudência dominante, atraindo a Súmula nº 83 do STJ.
> 5. No agravo regimental, a defesa argumentou que não busca reexaminar fatos ou provas, mas sim o controle da correção lógica e jurídica da valoração probatória, afirmando tratar-se de erro de subsunção. Alegou ainda que as contradições nos depoimentos inviabilizariam juridicamente a condenação, que as Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ não seriam aplicáveis ao caso, e que precedentes do STJ autorizariam o afastamento dos óbices ou a correção da dosimetria.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão

Documento eletrônico VDA60704584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: e984fa81-2e2b-4c27-b5fd-b3dd366a7da6

monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ, deve ser reformada para permitir o exame da alegada insuficiência probatória e da valoração negativa das consequências do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão monocrática examinou de forma adequada e suficiente todas as questões suscitadas no recurso especial, não se verificando qualquer ilegalidade ou desacerto que justifique sua reforma.

8. A pretensão defensiva de redimensionar o peso e a credibilidade das provas busca substituir o juízo valorativo das instâncias ordinárias, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

9. **A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, desde que amparada por outros elementos de convicção, ainda que indiretos, como no caso em análise.**

10. A valoração negativa das consequências do crime foi fundamentada em elementos concretos do caso, como a mudança de comportamento da vítima, alteração de sua rotina e afastamento do convívio familiar, evidenciando consequências que extrapolam o ordinário do delito, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

11. A aplicação da Súmula nº 83 do STJ foi correta, pois a decisão impugnada está em consonância com a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de redimensionar o peso e a credibilidade das provas, substituindo o juízo valorativo das instâncias ordinárias, demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 2. **A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, possui especial relevância, desde que amparada por outros elementos de convicção, ainda que indiretos.** 3. A valoração negativa das consequências do crime pode ser fundamentada em elementos concretos que evidenciem consequências que extrapolem o ordinário do delito, sendo idônea para justificar a exasperação da pena-base. 4. A aplicação da Súmula nº 83 do STJ é válida quando a decisão impugnada está em consonância com a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, art. 932, III e IV; RISTJ, art. 255, § 4º, II; CP, arts. 59 e 217-A; STJ, Súmulas nº 7 e nº 83.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 609.292/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06.10.2020, DJe 13.10.2020.

(AgRg no REsp n. 2.207.516/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026 – grifei.)

Documento eletrônico VDA60704584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: e984fa81-2e2b-4c27-b5fd-b3dd366a7da6

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E EM ELEMENTOS CORROBORADORES. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. **Nos crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando em harmonia com os demais elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório.**
> 2. **No caso concreto, as instâncias ordinárias, após minucioso exame dos fatos e das provas, concluíram pela materialidade e autoria do delito, destacando a coerência do relato da vítima, corroborado pela prova oral e pelo estudo psicológico que atestou a espontaneidade da narrativa.**
> 3. A pretensão recursal de absolvição, sob a tese de insuficiência de provas ou de necessidade de revaloração probatória, demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 2.226.084/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026 – grifei.)

De igual modo, "[o] fato de a vítima ter algum grau de deficiência mental não pode levar à descredibilização das suas declarações" (AgRg no AREsp n. 2.464.968/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

No caso dos autos, verifica-se, **sobretudo do voto vencido**, o contexto de extrema vulnerabilidade da vítima, pessoa com deficiência mental.

Verifica-se do acórdão recorrido que a vítima, em diversas oportunidades, relatou ter sido submetida a toques em suas partes íntimas praticados por seu genitor, reforçando tais declarações por meio de gestos e respostas afirmativas. Além disso, indicou a recorrência dos episódios e descreveu circunstâncias relacionadas à conduta do acusado, notadamente seu estado de embriaguez e o hábito de permanecer apenas de cueca.

A narrativa apresentada mostra-se clara, coerente e consistente ao longo do tempo, havendo convergência entre os relatos prestados na escuta especializada e as informações registradas nos boletins de ocorrência e na prova oral colhida em juízo. Tal conjunto probatório configura lastro suficiente para a

Documento eletrônico VDA60704584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: e984fa81-2e2b-4c27-b5fd-b3dd366a7da6

comprovação da materialidade e dos indícios de autoria dos atos libidinosos imputados.

No ponto, quanto à materialidade, destaque-se que "[a] inconclusividade de laudo pericial e a ausência de vestígios não afastam a materialidade do estupro de vulnerável, cuja consumação se dá também por atos libidinosos diversos da conjunção carnal" (AgRg no AgRg no AREsp n. 3.196.859/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026).

No que se refere à prova testemunhal, a assistente social da APAE informou que os primeiros atendimentos concentraram-se em episódios de agressão física e no alcoolismo do pai. Contudo, posteriormente, a vítima confirmou, durante atendimento hospitalar, ter sofrido toques em suas partes íntimas, circunstância que motivou o encaminhamento do caso à autoridade policial e à equipe especializada.

De igual modo, o presidente da APAE corroborou os relatos de natureza sexual, relatando que providenciou o encaminhamento da vítima ao hospital e registrando seu estado de intensa agitação emocional, bem como o contexto de consumo excessivo de álcool pelo acusado.

O policial militar responsável pelo atendimento da ocorrência descreveu ter encontrado o réu em evidente estado de embriaguez, além de relatar as dificuldades de acesso à residência. Informou também a existência de vídeo no qual a vítima demonstra, por meio de gestos, os toques sofridos em suas partes íntimas, evidenciando seu estado de desespero e corroborando os demais elementos constantes dos autos.

Conclui-se, assim, pela existência de contato físico com finalidade lasciva, praticado pelo pai em desfavor de filha vulnerável, circunstância apta a configurar o delito de estupro de vulnerável.

Assim, não prospera a tese de fragilidade probatória, como bem ressaltado no voto vencido (fl. 315-322, grifei):

> **A materialidade do delito restou configurada pela Ocorrência, Policial, Relatório Psicossocial, Laudo Médico Legal, bem como pelas provas orais carreadas nos autos.**
> Em relação à autoria, em juízo, o apelado negou a prática do crime, alegando que nunca fez nada de errado com sua filha. Disse que também nunca prometeu nada para sua filha em troca de toques lascivos nela. Sempre levava sua filha no ponto de ônibus para ir à APAE. Era muito difícil brigar com sua filha.

Documento eletrônico VDA60704584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: e984fa81-2e2b-4c27-b5fd-b3dd366a7da6

A vítima, por sua vez, mesmo com sua dificuldade psicomotora, conseguiu se expressar "do seu jeito", proferindo palavras e frases que muitas vezes não são tão claras, mas que podem ser entendidas com a ajuda de seus gestos e gesticulações, bem como com a ajuda de novos questionamentos com respostas afirmativas, por exemplo, de sim ou não.

Nas várias oportunidades em que se expressou, afirmou que seu pai, ora apelado, teria praticado atos libidinosos contra ela, apalpando suas partes íntimas.

Os primeiros relatos da vítima sobre os abusos sofridos foram narrados à assistente social da APAE, que, diante dessa notícia, dirigiu-se até a Delegacia e registrou o Boletim de Ocorrência, informando:

[...]

Após os integrantes da APAE fazerem uma visita na casa onde a vítima morava com seu pai/apelado, e a companheira dele, eles constataram que havia uma situação de maus-tratos e provável prática de abuso de incapaz, instante em que acionaram a polícia, o que deu origem ao Boletim de Ocorrência de nº 00032448/2025, cujo relato foi assim descrito:

[...]

No vídeo mencionado no Boletim de Ocorrência n.º 00032448/2025 que foi gravado pela polícia com o presidente da APAE (ID 29165402), verifica-se que a vítima estava muito agitada e chorando, bem como afirmava ter sido tocada em suas partes íntimas pelo apelado, que lhe teria prometido um anel de casamento e um celular.

Ouvida por meio de escuta especializada, na fase policial, a vítima voltou a relatar os abusos sexuais sofridos (passou a mão em suas partes íntimas), além de agressões por parte do seu pai/ apelado, relatando ainda que o apelado era alcóolatra e ficava andando de cueca pela casa (ID 29165393, fl. 13).

Na fase judicial, em escuta especializada, nos autos nº 7001602-35.2025.8.22.0003 (Ação Penal que apura os maus-tratos e as agressões sofridas pela vítima), a vítima novamente relatou os abusos sexuais que sofreu por parte do seu pai/apelado.

Como se vê, embora com dificuldades de falar, devido sua deficiência, a vítima é clara e coerente em relatar os abusos sexuais praticados pelo apelado. Todas as suas manifestações apresentam uma estrutura narrativa uniforme, o que confere credibilidade em sua palavra, afastando qualquer dúvida quanto à veracidade das informações prestadas.

Além disso, a narrativa da vítima mostra-se compatível com os demais elementos probatórios colhidos, de modo que a convergência entre o seu relato e o restante do acervo probatório consolida a certeza acerca da ocorrência dos abusos e da autoria delitiva.

[...]

Nesses casos, a prova oral adquire extrema importância no contexto probatório, podendo suprir a ausência ou falta de conclusividade de qualquer laudo pericial.

[...]

Documento eletrônico VDA60704584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: e984fa81-2e2b-4c27-b5fd-b3dd366a7da6

> Como se vê, a fala da vítima é firme e coerente com as provas produzidas nos autos, não havendo nenhuma contradição, a ponto de gerar dúvidas e, por consequente, manter a absolvição do apelado.
> De mais a mais, não há nos autos qualquer indício de que a vítima e as testemunhas pudessem mentir ou inventar os fatos apenas para prejudicar o apelado, caso não fosse verdade.
> Consigne-se, por fim, que não foram encontradas evidências de conteúdos fantasiosos e/ou imaginários nas declarações da vítima. Pelo contrário, seu depoimento foi coeso e harmônico, não podendo ser desconsiderado.
> [...]
> **Desse modo, entendo que não há dúvida que houve contato físico entre o apelado e a vítima, consistentes em atos libidinosos, o que configura o crime de estupro de vulnerável, haja vista que a vítima possui deficiência mental, não tendo o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.**
> **Assim, no meu sentir e com o devido respeito ao voto do e. Relator, as provas colacionadas aos autos não deixam nenhuma dúvidas de que o apelado praticou o crime de estupro de vulnerável contra sua filha, por no mínimo, quatro vezes, sendo ela portadora de deficiência.**

Assim sendo, o depoimento da vítima, dotado de notável relevância como dito acima, foi corroborado pelas demais provas dos autos, mostrando-se correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para condenar o acusado, ora agravante, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal, nos termos do voto vencido às fls. 315-323.

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: e984fa81-2e2b-4c27-b5fd-b3dd366a7da6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0287985-2

AgRg no AREsp 3.316.311 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70013044320258220003

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO	:	NAZARENO DA SILVA BRASIL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NAZARENO DA SILVA BRASIL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:45
Código de Controle do Documento: E1A08BEC-C594-4A1A-8A31-DEB5981F0FEA